

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 548/2011

Trata-se de projeto de lei ordinária que *"Altera a redação dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.484, de 23 de fevereiro de 2011, e dá outras providências"*, de autoria do sr. Prefeito Municipal.

O *Art. 1º* do projeto dá *nova* redação ao *"Artigo 2º da Lei nº 9.484, de 23 de fevereiro de 2011"*; o *Art. 2º* dá *nova* redação ao *"Artigo 4º da Lei nº 9.484, de 23 de fevereiro de 2011"*; o *Art. 3º* estabelece que *"Ficam mantidas as demais disposições constantes da Lei nº 9.484, de 23 de fevereiro de 2011"*; o *Art. 4º* refere cláusula financeira; e o *Art. 5º* cláusula de vigência da Lei, a partir de sua publicação.

O móvel do projeto são as alterações de *redação* de dois dispositivos da Lei nº 9.484, de 23 de fevereiro de 2011, que *"Dispõe sobre garantia da qualidade de pavimento asfáltico nos casos que menciona e dá outras providências"*, ou sejam, Arts. 2º e 4º.

Diz a mensagem do sr. Prefeito, conforme excerto, o seguinte: *"...Trata-se de Lei de caráter relevante, à medida que impõe o restabelecimento das condições de qualidade do pavimento asfáltico das vias e logradouros públicos após a execução de serviços que provoquem danos aos mesmos. Ocorre que, o Poder Público quando da pavimentação asfáltica das vias e logradouros públicos, utiliza sobre o solo aplainado e compactado, uma base de lastro de brita e posteriormente a camada de concreto asfáltico, cujas espessuras variam de acordo com o tipo de solo do local e a intensidade de trânsito a que se destina, o que impede a sua padronização...que a execução do serviço de restauração do pavimento asfáltico, também é de responsabilidade dos órgãos que procederem as intervenções nas vias e logradouros..."*

O *projeto sob análise, ao alterar a redação* dos Arts. 2º e 4º da Lei nº 9.484, de 2011, mantendo as demais disposições da Lei vigente, atende às regras da técnica legislativa.

Quanto ao *quorum* para votação do projeto, a aprovação da matéria depende da *maioria* de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara à sessão que se realizar, passando por duas discussões (Arts. 134 e 162 Regimento Interno da Câmara).

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de novembro de 2011.

Claudinei José Gusmão Tardelli  
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica